



Código de Ética dos Profissionais da área da Química



**SISTEMA
CFQ/CRQs**

LEI Nº 2.800 DE 18 DE JUNHO DE 1956



DIRETORIA

- **Presidente:** José de Ribamar Oliveira Filho
- **1º Vice-Presidente:** Rafael Barreto Almada
- **2º Vice-Presidente:** Wilson Botter Júnior
- **1ª Secretário:** Jonas Comin Nunes
- **2ª Secretária:** Janaína Castro Pereira
- **1º Tesoureiro:** Tereza Neuma de Castro Dantas
- **2º Tesoureiro:** Valdemar Lacerda Júnior

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL (CEP)

- **Coordenadora:** Ana Paula Cristina Farias Sayd
- **Membros Efetivos:** Andrea Cristina Delgado Piluski e Maria Inez Auad Moutinho
- **Membro Suplente:** Janaína Castro Pereira



PALAVRA DO PRESIDENTE

A ética é o alicerce que sustenta a credibilidade de toda profissão. Na área da Química, ela se traduz no compromisso permanente com a vida, a saúde, a segurança, o meio ambiente, a inovação e o desenvolvimento sustentável. É esse compromisso que orienta a atuação dos profissionais e fortalece a confiança da sociedade em nosso trabalho.

O Código de Ética dos Profissionais da Área da Química representa muito mais do que um conjunto de normas. Ele reúne os princípios, direitos, deveres e responsabilidades que norteiam o exercício profissional, reafirmando os valores que devem estar presentes em cada decisão e em cada atividade desenvolvida pelos profissionais da Química.

Vivemos um período de muitas transformações científicas, tecnológicas e sociais, no qual a atuação ética se torna ainda mais essencial. A responsabilidade técnica, a busca permanente pelo conhecimento, o respeito às pessoas, à legislação e ao meio ambiente são pilares indispensáveis para o fortalecimento da profissão e para a construção de uma sociedade mais segura, justa e sustentável.

Ao disponibilizar esta publicação, o Conselho Federal de Química reafirma seu compromisso com a valorização dos profissionais da Química, com o fortalecimento do Sistema CFQ/CRQs e com a promoção de uma atuação pautada pela excelência, pela responsabilidade e pela integridade.

Convido todos os profissionais da área da Química a conhecerem, refletirem e aplicarem os princípios deste Código em sua prática diária. Mais do que uma obrigação legal, agir com ética é honrar a profissão, preservar sua credibilidade e contribuir para o desenvolvimento do Brasil.

José de Ribamar Oliveira Filho

Presidente do Conselho Federal de Química

Índice

05	RESOLUÇÃO NORMATIVA RN Nº 311/2023
06	TÍTULO I: DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
06	CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
07	CAPÍTULO II - DOS DIREITOS
07	CAPÍTULO III - DOS DEVERES
09	CAPÍTULO IV - DOS DEVERES INERENTES À RESPONSABILIDADE TÉCNICA
10	CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES
12	TÍTULO II: DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS
12	CAPÍTULO I - DAS RELAÇÕES COM OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA QUÍMICA
13	CAPÍTULO II - DAS RELAÇÕES COM O SISTEMA CFQ/CRQs
13	CAPÍTULO III - DAS RELAÇÕES COM A SOCIEDADE
14	TÍTULO III: DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
15	TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS
18	RESOLUÇÃO NORMATIVA RN Nº 312/2023
18	CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES
19	CAPÍTULO II - DOS FATOS A SEREM APURADOS
20	CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ÉTICO-ADMINISTRATIVO E DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
21	CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL
23	CAPÍTULO V - DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
27	CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES E SUA EXECUÇÃO
28	CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS
29	CAPÍTULO VIII - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
30	CAPÍTULO IX - DA REVISÃO
30	CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS



RESOLUÇÃO NORMATIVA RN nº 311/2023

DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA QUÍMICA

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 1º e 8º, alínea f, da Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando a atribuição legal do Sistema CFQ/CRQs de fiscalizar o exercício profissional da área da Química, regulada no Título III do Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sobretudo no que dispõem seus artigos 346 e 351;

Considerando a necessidade dos CRQs exercerem as atribuições previstas no art. 13, alíneas “b” e “c” e art. 15 da Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando que o crescente desenvolvimento tecnológico, bem como as diversas transformações sociais, culturais e de ordem legal pelo qual passa a sociedade brasileira, requerem daqueles que exercem atividades profissionais na área da Química, o constante aprimoramento profissional e o pleno conhecimento das normas técnicas e das disposições legais pertinentes à sua área de atuação;

Considerando que o Sistema CFQ/CRQs é disciplinador das atividades profissionais da área, cabendo-lhe zelar pelo exercício ético da Química e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

Considerando a necessidade de atualização do Código de Ética dos Profissionais da área da Química, adequando-o às novas realidades,

Resolve:

PREÂMBULO

A Química é uma ciência que favorece o progresso da humanidade, desvendando as leis naturais, transformando a matéria e gerando os avanços tecnológicos. A soma dos conhecimentos químicos permite a promoção e o domínio dos fenômenos que obedecem às leis naturais e estão presentes no cotidiano da população.

É fundamental que os serviços profissionais na área da Química sejam prestados de modo ético e probo, tanto para os interessados como para a coletividade, e que venham a contribuir para o desenvolvimento técnico, econômico, social e ambiental.



Os Profissionais da área da Química devem aprofundar seus conhecimentos científicos e tecnológicos, sempre mantendo uma conduta moral e ética que satisfaça ao mais alto padrão de dignidade, equilíbrio e consciência, como indivíduo e como integrante do grupo profissional, zelando pela distinção e prestígio da profissão.

O compromisso do Sistema CFQ/CRQs é garantir que os produtos e os serviços prestados na área da Química sejam elaborados e executados com ética, qualidade, segurança e sob a responsabilidade técnica de profissionais da área da Química.

Preservar a ética profissional na área da Química é manter os preceitos básicos da profissão, em harmonia com a convivência e a existência humana.

TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Os aspectos éticos e morais relativos ao exercício da profissão na área da Química são regulados por este Código, cuja violação resultará em sanções disciplinares por parte do Sistema CFQ/CRQs.

Art. 2º O profissional da área da Química responde individual ou solidariamente, pelos atos que praticar, autorizar ou delegar no exercício da profissão, bem como pela omissão nessas hipóteses.

Art. 3º A profissão deve ser exercida com honra, probidade e dignidade para que sejam mantidos o prestígio e o elevado conceito da Química, respeitando a vida, a saúde, a segurança, a ordem social, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O profissional da área da Química deve exercer a profissão de forma crítica, com autonomia, liberdade, justiça, honestidade, imparcialidade e responsabilidade, ciente de seus direitos e deveres, não contrariando os preceitos técnicos e éticos que a regem.



CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 5º São direitos fundamentais do profissional da área da Química:

- I - Exercer a profissão sem discriminação de qualquer natureza;
- II - Exercer a profissão com autonomia e respeito às suas exigências em relação ao cumprimento da legislação vigente, em especial no que se refere à qualidade dos produtos ou serviços oferecidos, em relação às condições de segurança das atividades operacionais, bem como na preservação do meio ambiente;
- III - Ter acesso a todas as informações técnicas relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão;
- IV - Receber remuneração compatível à sua capacidade técnica e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos para execução de seus serviços, respeitada a legislação específica;
- V - Apoiar e associar-se a entidades científicas e de classe;
- VI - Exercer suas atividades profissionais em locais que apresentem condições de trabalho dignas, seguras e salubres;
- VII - Negar-se a praticar condutas que sejam contrárias aos ditames da ciência, da ética e da técnica;
- VIII - Consultar o Sistema CFQ/CRQs quando houver dúvidas a respeito da observância e aplicação deste Código de Ética.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 6º São deveres do profissional da área da Química:

- I - Manter seu registro no respectivo Conselho Regional de Química e regularizadas as obrigações financeiras correlatas;



II - Manter atualizados seus dados cadastrais perante o respectivo Conselho Regional de Química;

III - Examinar criteriosamente sua possibilidade de desempenho de cargo ou função que pleiteie ou que venha aceitar;

IV - Desempenhar suas atividades de acordo e nos limites de suas atribuições profissionais;

V - Cumprir o disposto em contratos, acordos, ajustes e responsabilidades assumidas no exercício da profissão;

VI - Abster-se de executar atividades que estejam em desacordo com a legislação vigente ou que sejam contrárias aos preceitos da ciência e da ética, comunicando o fato, quando for o caso, a outros profissionais envolvidos, ao respectivo Conselho Regional de Química e aos demais órgãos ou entidades competentes;

VII - Guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções, excetuando-se os casos amparados pela legislação vigente, em que há a obrigação legal de divulgar ou informar;

VIII - Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

IX - Alertar seu empregador ou o contratante de seus serviços sobre riscos e responsabilidades relativos às orientações técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância;

X - Informar ao seu contratante qualquer relação profissional ou interesse comercial que possua, ou que venha a possuir, e que possa influir nos serviços que presta;

XI - Zelar para que as atividades profissionais da área da Química, desenvolvidas por colaboradores sob sua orientação, supervisão ou responsabilidade, estejam a cargo de profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição;

XII - Comunicar ao Conselho Regional de Química de sua jurisdição sobre atividades que caracterizem o exercício ilegal da atividade química ou que estejam em desacordo com a ética profissional, que sejam de seu conhecimento;

XIII - Comunicar ao Conselho Regional de Química de sua jurisdição, bem como aos órgãos e entidades competentes, acerca de atividades que ve-



nam a colocar em risco a vida, a saúde, o meio ambiente, a segurança e a ordem social;

XIV - Documentar suas ações profissionais, de forma clara e objetiva, a fim de preservar seus direitos profissionais;

XV - Manter atualizados seus conhecimentos técnicos e científicos, a fim de aprimorar, continuamente, o desempenho de sua atividade profissional;

XVI - Manter-se informado e atualizado sobre a legislação que regulamenta o exercício da profissão e sobre normas técnicas inerentes à sua atuação profissional;

XVII - Exigir do seu empregador ou contratante o cumprimento da legislação vigente, em especial no que se refere à qualidade dos produtos ou serviços prestados, em relação às condições de segurança das atividades operacionais, bem como na preservação do meio ambiente;

XVIII - Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional, prestando as informações necessárias e facilitando o acesso a documentos e à área física do estabelecimento.

XIX - Atuar no exercício de suas atividades profissionais com honestidade, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

Parágrafo único. Na observância dos deveres acima, o profissional deverá atuar dentro das boas práticas relacionadas com a segurança, saúde e meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES INERENTES À RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 7º O profissional da área da Química deverá exercer a responsabilidade técnica nas atividades que lhe foram atribuídas quando de seu registro no Conselho Regional de Química.

Art. 8º O profissional da área da Química deve ter autonomia para a tomada de decisões relacionadas às atividades sob sua responsabilidade técnica, haja vista que responde pelas consequências profissionais de seus atos.



Art. 9º O responsável técnico deve atuar para que os produtos ou serviços sob sua responsabilidade estejam em conformidade com a legislação vigente, com as normas técnicas e com os padrões de identidade e qualidade.

Art. 10. Quando a responsabilidade técnica a ser assumida não abranger todas as atividades da área da Química, o profissional deverá explicitar ao Conselho Regional de Química, bem como ao seu contratante, quais os limites da sua responsabilidade.

Art. 11. A responsabilidade técnica implica o efetivo exercício da atividade profissional, devendo exercê-la com lealdade, dedicação e honestidade para com seus contratantes ou empregadores.

Parágrafo único. A delegação de atividades inerentes à responsabilidade técnica pode ser conferida a outros profissionais da área da Química que possuam atribuições profissionais compatíveis com as respectivas atividades, ressaltando-se que tal delegação não implica transferência da responsabilidade assumida.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 12. É vedado ao profissional da área da Química:

I - Atribuir a si formação profissional, qualificação ou título que não possa comprovar, nos termos da lei;

II - Exercer atividades na área da Química que não sejam de sua competência técnica e legal;

III - Intitular-se responsável técnico por qualquer estabelecimento sem a devida anotação no Conselho Regional de Química de sua jurisdição;

IV - Prevaler-se de sua posição junto ao contratante de seus serviços para forçá-lo a adquirir produto ou serviço de empresa com a qual possua ligação comercial;

V - Praticar ato profissional que coloque em risco ou cause danos a terceiros, ainda que possa ser caracterizado como imprudência, negligência ou imperícia no exercício da profissão;



VI - Deixar de prestar assistência técnica efetiva ao contratante de seus serviços ou permitir a utilização de seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente sua função;

VII - Participar ou favorecer, no exercício da profissão na área da Química, a prática de atividades criminosas, contravenções penais ou outros atos que infrinjam as disposições legais vigentes;

VIII - Divulgar ou publicar, em seu nome, trabalho do qual não tenha participado ou omitir nomes de coautores e colaboradores;

IX - Utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas, sem referência ao autor ou sem sua autorização;

X - Assinar trabalho realizado por outrem, alheio à sua execução, orientação, supervisão ou fiscalização;

XI - Assumir a responsabilidade técnica por atividade da qual não participe ou não tenha participado;

XII - Usufruir de planos, estudos ou projetos de outrem sem a respectiva autorização;

XIII - Produzir ou fazer uso de documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou adulterados;

XIV - Divulgar informação sobre produtos, serviços e assuntos relacionados à área da Química de conteúdo inverídico, sensacionalista ou que contrarie a boa técnica, a ciência, bem como a legislação vigente;

XV - Desonrar ou coagir colega ou subordinado no exercício da profissão;

XVI - Praticar atos desleais com os colegas, inclusive de concorrência desleal;

XVII - Desenvolver atividades profissionais remuneradas que caracterizem conflito de interesses com seu contratante;

XVIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo substância ou produto, inclusive resíduo ou rejeito, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

XIX - Prestar serviços que depreciem a profissão na área da Química;



XX - Fazer publicidade que desonre a profissão na área da Química, inclusive em sítios eletrônicos, mídias sociais e demais meios de comunicação;

XXI - Requerer o cancelamento de seu registro profissional em data posterior ao recebimento de denúncia ou representação e até o trânsito em julgado do ilícito ético praticado;

XXII - Atuar profissionalmente em estabelecimento que seja fiscalizado por órgão técnico oficial, onde estiver exercendo cargo ou função remunerada;

XXIII - Atribuir a leigo qualquer tarefa ou atividade da área da Química ou a outros profissionais atividades que sejam privativas dos profissionais da área da Química.

TÍTULO II

DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I

DAS RELAÇÕES COM OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA QUÍMICA

Art. 13. O profissional da área da Química deve:

I - Ter para com seus colegas de profissão a consideração, o apreço, o respeito mútuo e a solidariedade que fortaleçam a harmonia e o bom conceito da profissão;

II - Denunciar atos que estejam em desacordo com os princípios éticos.

Parágrafo único. O dever de consideração, apreço, respeito mútuo e solidariedade estende-se também aos profissionais de outras áreas.



CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES COM O SISTEMA CFQ/CRQs

Art. 14. O profissional da área da Química deve:

I - Tomar conhecimento, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais da área da Química e demais atos normativos do Sistema CFQ/CRQs;

II - Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, convocações e intimações do processo ético administrativo do Conselho Regional de Química de sua jurisdição ou do Conselho Federal de Química;

III - Colaborar com o Serviço de Fiscalização do respectivo Conselho Regional de Química e prestar informações fidedignas, concedendo acesso aos documentos necessários ao processo de fiscalização do exercício profissional;

IV - Manter os dados de endereços residencial e eletrônico atualizados junto ao Conselho Regional de Química, bem como o horário de execução de seus serviços;

V - Informar, por escrito, ao respectivo Conselho Regional de Química, acerca de seus vínculos profissionais, constando os dados completos de seu contratante.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES COM A SOCIEDADE

Art. 15. O profissional da área da Química deve se manter informado acerca de questões relacionadas à Química que repercutam na sociedade, dispondo-se a cooperar na compreensão e elucidação de assuntos que requeiram conhecimentos profissionais.



TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. Considera-se infração ético-disciplinar a ação, omissão, negligência, imprudência ou imperícia que implique em desobediência ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais da área da Química, bem como às normas estabelecidas pelo Sistema CFQ/CRQs.

Parágrafo único. Constitui, ainda, infração ético-disciplinar a transgressão dos preceitos estabelecidos no artigo 346 do Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Art. 17. Quanto à gravidade, as infrações a este Código classificam-se em:

I - leve, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante e não houver sido verificada qualquer circunstância agravante;

II - grave, quando for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssima:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública ou ao meio ambiente;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo infrator da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 18. Serão considerados na aplicação das penalidades a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes em que esta ocorreu, o dano causado e seu resultado, bem como os antecedentes profissionais do infrator.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário o infrator;

II - ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data da infração;

III - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;



IV - procurar o infrator, espontaneamente, durante o procedimento ético-administrativo ou processo ético-disciplinar, reparar ou minorar as consequências do evento que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito deste Código, infrator primário o Profissional da área da Química que não tiver sido condenado em processo ético-disciplinar nos 05 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito a este Código;

III - ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública ou ao meio ambiente;

V - ter o infrator deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI - ter o infrator agido com dolo ou má-fé.

Art. 21. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - leve - advertência confidencial;

II - grave - censura pública;

III - gravíssima - suspensão do exercício profissional de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas no caput deste artigo, poderá ser aplicada multa por violação ética a este Código, de forma isolada ou cumulada com as demais penalidades, conforme a gravidade e as circunstâncias da infração, com base no art. 4º da Lei n. 12.514/2011, combinado com o art. 351 do Decreto-Lei n. 5.452/1943.

Art. 22. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício profissional observará as regras a seguir:



I - A reincidência poderá importar em suspensão do exercício profissional pelo dobro do prazo da penalidade anterior, limitado a 01 (um) ano, caso a penalidade anterior tenha sido de suspensão.

II - O cumprimento da penalidade de suspensão será sempre de forma autônoma, vedada qualquer simultaneidade, ou seja, a pena por reincidência será cumprida somente após o encerramento da pena anterior.

Art. 23. A pena de multa por violação ao Código de Ética será variável segundo a classificação das infrações constantes do artigo 17, conforme a tabela:

INFRAÇÃO	VALOR
Leve	1,0 x VRF
Grave	2,0 x VRF
Gravíssima	3,0 x VRF

§ 1º O valor de referência de pessoa física (VRF) será o menor valor da faixa definida no art. 351 da CLT, cujos limites serão estabelecidos anualmente pelo CFQ.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 24. O profissional não será considerado reincidente após o decurso de 5 (cinco) anos do cumprimento da pena anteriormente aplicada.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As normas deste Código de Ética aplicam-se a todos os profissionais da área da Química registrados no Conselho Regional de Química de sua jurisdição.



Art. 26. A apuração das infrações ao Código de Ética dos Profissionais da área da Química compete ao Conselho Regional de Química em que o profissional estiver registrado ao tempo do fato que originou a infração.

Parágrafo único. A tramitação do procedimento administrativo para apuração de possíveis infrações observará as normas estabelecidas no Código de Processo Ético-Disciplinar.

Art. 27. No que couber serão aplicadas, supletivamente, as normas de Direito Penal, especialmente em relação aos atenuantes e agravantes.

Art. 28. Os casos omissos serão avaliados pelo Plenário do Conselho Regional de Química e, quando for o caso, encaminhados ao Plenário do Conselho Federal de Química para avaliação e deliberação.

Art. 29. O Conselho Federal de Química promoverá, quando necessário, a revisão e a atualização deste Código de Ética dos Profissionais da área da Química.

Art. 30. As normas estabelecidas neste Código de Ética não se aplicam aos processos em tramitação, que continuarão sendo regidos pelos procedimentos anteriores.

Art. 31. Este Código de Ética dos Profissionais da área da Química será publicado no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de 31 de março de 2024, revogando-se as Resoluções Ordinárias n. 927, de 11 de novembro de 1970, e n. 9.593, de 13 de julho de 2000, e a Resolução Normativa n. 241, de 15 de dezembro de 2011.

Ana Maria Biriba de Almeida

1ª Secretária do Conselho

José de Ribamar Oliveira Filho

Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO NORMATIVA RN nº 312/2023

DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSUAIS PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA QUÍMICA NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR.

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 1º e 8º, alínea “f”, da Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando a atribuição legal do Sistema CFQ/CRQs de fiscalizar o exercício profissional da área da Química, regulada no Título III do Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sobretudo no que dispõem seus artigos 346 e 351;

Considerando a necessidade dos CRQs exercerem as suas atribuições previstas no artigo 13, alíneas “b” e “c”, e no artigo 15 da Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando o artigo 2º da Resolução Normativa n. 287, de 22 de novembro de 2019, e o dever legal do Sistema CFQ/CRQs de apurar os casos de infrações ético-disciplinares cometidas por profissionais da área da Química, no exercício profissional; resolve:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

Art. 1º Constitui infração ético-disciplinar a transgressão de quaisquer preceitos contidos no Código de Ética dos Profissionais da Área da Química, regulamentado pelo Conselho Federal de Química, com fulcro na Lei n. 2.800/1956 e no Título III, Capítulo I, Seção XIII - Dos Químicos, do

Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT).

Art. 2º Nos casos omissos serão aplicadas, supletivamente, as normas de direito administrativo, processo civil e de processo penal, bem como a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito. Serão sempre observa-



dos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório para a consecução do desfecho de qualquer processo ético-disciplinar.

CAPÍTULO II

DOS FATOS A SEREM APURADOS

Art. 3º Os procedimentos administrativos e processuais, em caráter sigiloso, serão voltados à apuração de falta de natureza ético-disciplinar, no exercício da profissão na área da química, informada por meio de denúncia ou representação formulada por qualquer interessado ou de ofício, quando se tomar conhecimento de fato que deva ser apurado e contenha indício de infração praticada por profissional devidamente registrado em Conselho Regional de Química (CRQ).

Art. 4º O procedimento ético-administrativo será instaurado mediante denúncia ou representação ofertada por escrito e apresentada por:

I - Serviço de Fiscalização dos CRQs, mediante relatório circunstanciado dos fatos;

II - Pessoa física ou jurídica, devidamente qualificada, e acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do alegado;

III - Presidente, Conselheiros e demais funcionários do Sistema CFQ/CRQs, que tomem conhecimento de fato a ser apurado em razão do exercício do cargo;

IV - Demais meios hábeis e legais, não defesos em lei, podendo partir da Ouvidoria do Sistema CFQ/CRQs.

§1º Os casos veiculados em qualquer mídia, que sejam afetos a eventual apuração de falta disciplinar na área da Química, deverão ser apurados pelo Serviço de Fiscalização, que elaborará relatório circunstanciado sobre os fatos.

§2º Será considerada Representação o ato formal que expresse a intenção de participar do processo como parte, sendo as demais hipóteses recebidas como denúncia.



Art. 5º O Conselho Regional de Química poderá realizar apurações prévias investigativas antes de iniciar o processo ético-disciplinar previsto no Capítulo III.

Parágrafo único - Após as conclusões das apurações prévias investigativas, o procedimento deverá ser remetido ao Presidente do Conselho Regional de Química (CRQ), para distribuição à Comissão de Ética Profissional (CEP) do respectivo CRQ.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ÉTICO-ADMINISTRATIVO E DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 6º O procedimento ético-administrativo terá início com a denúncia ou representação, sendo instrumentalizado sob a forma de autos, com as peças anexadas por termo, obedecendo a ordem cronológica de apresentação e com as folhas numeradas e rubricadas ou por meio digital.

Parágrafo único. A parte responsável pela representação deverá ser cientificada acerca da abertura do processo ético-disciplinar.

Art. 7º Após a abertura do procedimento ético-administrativo, o expediente (denúncia ou representação) será encaminhado ao Coordenador da Comissão de Ética Profissional (CEP) do Conselho Regional de Química (CRQ), que poderá convocar o profissional envolvido para esclarecimentos prévios sobre o conteúdo do expediente, sendo um ato meramente ordinatório inquisitorial, sem contraditório, objetivando a coleta de mais elementos para a apuração prévia, quando será lavrado um Termo de Esclarecimentos.

§ 1º Sendo o profissional convocado para prestar esclarecimentos, e deixar de atender tal convocação, por duas vezes consecutivas, a denúncia será regularmente processada.

§ 2º O Termo de Esclarecimentos deverá conter o histórico dos fatos narrados pelo profissional, o máximo de informações possíveis para elucidação da denúncia ou representação e ser assinado pelos presentes.



Art. 8º Em caso de haver necessidade de outras diligências para elucidação da denúncia, o Coordenador da CEP do CRQ, as promoverá junto a órgãos, entidades ou a quem de direito, bem como poderá ouvir outras pessoas que forem necessárias para a apuração prévia dos fatos.

Art. 9º Após a conclusão das apurações prévias, o Coordenador da CEP do CRQ designará um Conselheiro Relator, que apreciará as provas e elementos trazidos, podendo determinar outras diligências que entender necessárias.

Art. 10. Após concluídas as diligências o Conselheiro Relator analisará a denúncia ou representação e elaborará parecer fundamentado pelo conhecimento ou não da mesma, submetendo-o à votação da CEP.

Art. 11. A CEP, em face dos termos do parecer do Conselheiro Relator, emitirá decisão pelo:

I - conhecimento da denúncia ou representação, se verificada a existência de indícios suficientes de transgressão à ética profissional, devendo apontar as eventuais infrações previstas no Código de Ética dos Profissionais da Área da Química e no artigo 346 do Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT);

II - não conhecimento da denúncia ou representação, se verificada a falta de indícios ou a irrelevância dos fatos.

Art. 12. A CEP, em caso de conhecimento da denúncia ou representação, determinará a instauração do processo ético-disciplinar contra o profissional.

Parágrafo único. No caso de não conhecimento da denúncia, o procedimento ético-administrativo será arquivado, mediante despacho do Presidente do CRQ.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 13. As Comissões de Ética Profissional dos Conselhos Regionais e Federal de Química são órgãos auxiliares dos respectivos Plenários, por



eles instituídas e constituídas, que têm por finalidade processar quaisquer atos desabonadores da conduta ética do profissional da área da Química.

Parágrafo único. O Conselho deverá colocar à disposição da CEP funcionários para assessorar as atividades da comissão e elaborar os documentos necessários.

Art. 14. As Comissões de Ética Profissional dos Conselhos Regionais e Federal de Química serão compostas por 04 (quatro) Conselheiros, nomeados pelo Presidente do respectivo Conselho, sendo 3 (três) efetivos, com direito a voto, e 1 (um) suplente.

§ 1º Entre os membros da CEP será designado um Coordenador para dirigir os trabalhos.

§ 2º O Presidente do Conselho convocará os membros efetivos da CEP, sempre que necessário.

§ 3º O suplente poderá ser convocado a participar das reuniões da CEP e, na ausência ou impedimento de um dos membros efetivos, assumirá a titularidade.

§ 4º Caberá ao Coordenador da CEP designar um de seus membros como Conselheiro Relator, que terá como atribuição:

I - proceder à análise preliminar da denúncia ou representação, emitindo parecer fundamentado pelo conhecimento ou não da mesma, conforme preconiza o art. 10 deste Código;

II - presidir, quando for o caso, as audiências de tomada de depoimentos;

III - elaborar Parecer Conclusivo sobre o processo na forma do art. 27 deste Código;

IV - promover outras atividades que visem melhorar a instrução do processo ético.

Art. 15. Compete à CEP dos Conselhos Regionais de Química:

I - instruir os processos disciplinares para apuração dos fatos;

II - determinar a intimação das pessoas, partes, testemunhas, entre outras, tomando os respectivos depoimentos;

III - promover perícias e demais provas ou diligências consideradas necessárias à instrução dos processos;



IV - deliberar sobre o Parecer Conclusivo emitido pelo Conselheiro Relator, que deverá observar a forma estabelecida no art. 27, deste Código, submetendo-o ao julgamento do Plenário do Conselho Regional.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA DEFESA E INSTRUÇÃO

Art. 16. A CEP determinará a intimação do denunciado por carta com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio legal que seja possível comprovar o seu recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, apresente defesa por escrito.

§ 1º O denunciado poderá defender-se pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído para tal fim.

§ 2º Caso o denunciado não seja encontrado, será realizada diligência para sua localização, sendo repetida a intimação no endereço registrado no respectivo Conselho Regional de Química.

§ 3º As intimações ou convocações previstas neste Código serão encaminhadas por meios que permitam a identificação da data de recebimento pelo destinatário ou seu representante legal, inclusive por meio eletrônico (e-mail) com comprovante de leitura, devidamente juntado nos autos.

§ 4º Caso não seja localizado, será feita sua intimação por Edital, publicado no Diário Oficial e veiculando no sítio eletrônico oficial do respectivo Conselho Regional de Química.

Art. 17. Se o denunciado não apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias ou se opuser ao recebimento da intimação, o processo correrá à revelia.

Art. 18. A defesa deverá ser apresentada por escrito e ser acompanhada, por prova documental e menção àquelas que o interessado pretenda produzir no curso do processo, sob pena de preclusão.



§ 1º Caso pretenda produzir prova testemunhal, poderão ser indicadas no máximo 3 (três) testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo da apresentação de defesa.

§ 2º Na indicação deverão constar o nome, qualificação e endereço completo de cada testemunha.

Art. 19. Poderá a CEP, após a apresentação de defesa, determinar audiências e diligências, tais como, requisição de informações às entidades, órgãos, partes envolvidas, laudos técnicos, assessoria técnica e outros que possam instruir melhor o processo ético-disciplinar.

SEÇÃO II

DA AUDIÊNCIA

Art. 20. A CEP, quando requerido na defesa ou por sua deliberação, realizará a oitiva de testemunha e o depoimento do denunciado, designando a audiência e determinando a data/hora para a tomada de depoimentos.

Parágrafo único - A audiência poderá ser dispensada caso não seja solicitada na defesa ou a CEP não delibere por sua realização, assegurada a oportunidade de razões finais.

Art. 21. As partes e as testemunhas serão intimadas da audiência designada, podendo ser acompanhadas de seus respectivos advogados.

Parágrafo único. Em situações excepcionais justificáveis, o Conselheiro Relator poderá autorizar a oitiva de outras pessoas, sempre no interesse da melhor instrução do processo ético-disciplinar.

Art. 22. Os depoimentos serão reduzidos a termo, assinados pelo depoente, seu respectivo advogado e pelos membros da CEP.

Art. 23. A CEP, por intermédio do Conselheiro Relator designado, arguirá em separado, o responsável pela representação, as testemunhas das partes e por último o denunciado, podendo, a critério da CEP, ser realizada no formato presencial ou virtual.

Art. 24. O denunciado, após ter sido cientificado dos termos da denúncia, mediante breve relato pelo Conselheiro Relator, será ouvido sobre os fatos e infrações que lhe foram imputados



Art. 25. A testemunha será compromissada a prestar depoimento, alertando-se que o falso testemunho é crime, na forma do artigo 342 do Decreto Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

§ 1º A testemunha declarará seu nome, profissão, estado civil e residência, se é parente de alguma das partes e em que grau; quais suas relações com quaisquer delas, e seu interesse no caso, se houver.

§ 2º A testemunha arrolada poderá ser ouvida como informante nas hipóteses de impedimento legal.

Art. 26. Concluída a instrução, em audiência ou não, a CEP intimará as partes para, facultativamente, apresentarem suas respectivas razões finais.

§ 1º Se oralmente, por 10 (dez) minutos, primeiro o responsável pela representação e, em segundo, o denunciado.

§ 2º Se por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o responsável pela representação e, em segundo, o denunciado.

SEÇÃO III

DO PARECER

Art. 27. Encerrada a instrução processual, com ou sem a apresentação das razões finais, o processo será encaminhado para o Conselheiro Relator da CEP que elaborará Parecer Conclusivo contendo, obrigatoriamente:

I - Relatório, que compreenderá a parte expositiva dos fatos, em ordem cronológica, trazidos pelas partes (responsável pela representação, denunciado, testemunhas e outros) e a explanação sobre as provas, constituindo o resumo do ocorrido;

II - Fundamentação, que compreenderá as razões de fato e de direito, com apreciação das provas e a expressa indicação da capitulação da transgressão ética e dos dispositivos legais infringidos;

III - Conclusão, que compreenderá a parte dispositiva sobre a responsabilidade do denunciado, podendo ser:

a) pela improcedência da denúncia ou representação;



b) pela procedência da denúncia ou representação, indicando as infrações ao Código de Ética dos Profissionais da Área da Química ou ao art. 346 do Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT), propondo as penalidades cabíveis.

§ 1º Uma vez elaborado o Parecer pelo Conselheiro Relator, os membros da CEP se reunirão, em sessão reservada, e decidirão acerca da conclusão do Parecer do Conselheiro Relator, em nome da Comissão.

§ 2º O membro da CEP que votar contrariamente ao Parecer, deverá fundamentar sua decisão, consignando-se o devido registro em ata.

§ 3º O Parecer do Conselheiro Relator, acompanhado da decisão da CEP, será apresentado ao Plenário do Conselho Regional, para análise e julgamento em primeira instância.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 28. A CEP, por intermédio do Conselheiro Relator, apresentará o Parecer Conclusivo e a decisão da Comissão em Reunião Plenária para julgamento no Conselho Regional de Química, em data previamente agendada.

§ 1º As partes e seus advogados deverão ser cientificados acerca da data da Reunião Plenária de Julgamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio legal que seja possível comprovar o seu recebimento.

§ 2º Na referida reunião de julgamento, após a leitura do Relatório do Parecer pelo Conselheiro Relator, será facultado a cada parte a apresentação de sustentação oral, primeiro o responsável pela representação e, em segundo, pelo denunciado, no tempo máximo de 15 (quinze) minutos, para cada parte.

Art. 29. Na Reunião Plenária de Julgamento, após sustentação oral, qualquer Conselheiro Efetivo poderá pedir vista do processo devolvendo-o no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com a elaboração de novo Parecer.

§ 1º O pedido de vista interrompe a discussão e somente poderá ser requerido na primeira reunião de julgamento.



§ 2º O novo Parecer devidamente fundamentado, que poderá ser convergente ou divergente, será apresentado na reunião plenária para o julgamento seguinte ao pedido de vista, prevalecendo aquele que obtiver o maior número de votos.

§ 3º Após a sustentação oral, as partes poderão permanecer na reunião plenária de julgamento, sem direito a nova manifestação.

Art. 30. A decisão do Plenário será tomada por maioria de votos dos presentes e, em caso de empate, caberá ao Presidente do CRQ o voto de desempate.

Parágrafo único - Da decisão do Conselho Regional de Química não caberá pedido de reconsideração.

Art. 31. A decisão do Plenário constará em Ata e será consubstanciada em Acórdão, devidamente fundamentado, que conterà as infrações ao Código de Ética dos Profissionais da Área da Química, bem como a penalidade imposta e a forma de sua execução.

§ 1º As partes serão intimadas da decisão e, caso queiram, poderão apresentar recurso ao Conselho Federal de Química, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento.

§ 2º Esgotado o prazo sem que haja a interposição de recurso, transitará em julgado a decisão da primeira instância.

§ 3º Somente após o trânsito em julgado será realizada a divulgação da decisão proferida pelo Plenário em Diário Oficial.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES E SUA EXECUÇÃO

Art. 32. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência confidencial;

II - censura pública;

III - suspensão do exercício profissional de 1 (um) mês a 1 (um) ano;



IV - multa ética por violação ao Código de Ética dos Profissionais da Área da Química, nos termos do art. 4º, da Lei n. 12.514/2011, combinado com o art. 351 do Decreto-Lei n. 5.452/1943.

Art. 33. A multa ética poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulada com as demais penalidades, conforme a gravidade e as circunstâncias da infração.

Parágrafo único - O valor da multa ética será aquele estabelecido por Resolução vigente do Conselho Federal de Química.

Art. 34. Serão considerados na aplicação das penalidades a gravidade da infração, as circunstâncias em que esta ocorreu, o dano causado e seu resultado, bem como os antecedentes profissionais do infrator.

Parágrafo único - As penalidades devem ser fixadas conforme os critérios de dosimetria do Código de Ética dos Profissionais da Área da Química.

Art. 35. Cumpre ao Conselho Regional a execução das decisões proferidas nos processos éticos-disciplinares de sua respectiva jurisdição.

Art. 36. A execução das penalidades impostas será processada na forma estabelecida pela respectiva decisão, sendo anotada no processo ou cadastro administrativo do infrator, com a respectiva identificação do profissional.

Art. 37. A censura pública e a suspensão serão efetivadas mediante publicação em Diário Oficial da União e constarão no sítio eletrônico ou no Informativo do respectivo Conselho Regional.

Art. 38. Em relação à execução da penalidade de suspensão, o Conselho Regional deverá apurar eventual exercício profissional do infrator durante o período em que esteja suspenso e comunicar, se aplicável, ao empregador ou ao tomador de serviços acerca da suspensão.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 39. O recurso voluntário, com efeito suspensivo, deverá ser interposto no Conselho Regional de Química e direcionado ao Conselho Federal de Química, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência da decisão.



Parágrafo único - O recurso será encaminhado ao Conselho Federal de Química após a análise de admissibilidade pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 40. Após o protocolo do recurso, será concedida vista para oferecimento de contrarrazões, caso queira, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo para as contrarrazões, caberá ao Plenário do Conselho Regional a análise de admissibilidade do recurso para posterior remessa ao Conselho Federal de Química.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 41. O julgamento de recurso em segunda instância, no âmbito do Conselho Federal de Química, será realizado nos termos dos artigos 28 a 31 deste Código de Processo Ético-Disciplinar, no que couber.

§ 1º Na Reunião Plenária para o julgamento, após sustentação oral, qualquer Conselheiro Efetivo poderá pedir vista do processo, devolvendo-o na reunião ordinária subsequente com Parecer fundamentado.

§ 2º No julgamento pelo Conselho Federal de Química será admitido pedido de diligências complementares, pelo Relator da Comissão de Ética Profissional (CEP) do CFQ ou pelo Conselheiro Efetivo que emitiu o Parecer fundamentado em razão da vista, desde que para apurar fato superveniente e em benefício do denunciado.

§ 3º Considera-se fato superveniente aquele ocorrido após o julgamento em primeira instância.

Art. 42. O processo ético, depois de julgado, será devolvido ao Conselho Regional, para ciência da decisão de segunda instância ao(s) interessado(s), procedendo-se consoante o estabelecido no Capítulo VI deste Código.

Parágrafo único - Da decisão do Conselho Federal de Química não caberá pedido de reconsideração.



CAPÍTULO IX

DA REVISÃO

Art. 43. Em até 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão, o interessado poderá requerer revisão do processo ético-disciplinar com base em fato novo ou na hipótese de a decisão ter sido fundamentada em depoimento, exame pericial ou documento cuja falsidade ficar provada.

Parágrafo único. Será considerado fato novo aquele que o profissional punido tenha obtido conhecimento somente após o trânsito em julgado da decisão, e que traga elementos para uma nova formação de convicção em novo julgamento.

Art. 44. A revisão terá início por requerimento do interessado ao Presidente do Conselho Regional ou do Conselho Federal de Química, a depender da instância em que o processo transitou em julgado, sendo instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único - Da decisão proferida na revisão não caberá reconsideração.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O procedimento ético-administrativo e o processo ético-disciplinar correrão reservados e sigilosamente, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos seus advogados, com instrumento de mandato e poderes específicos para esse fim, devendo ser devidamente certificada nos autos.

Parágrafo único. Durante a tramitação do procedimento ético-administrativo e do processo ético-disciplinar as partes deverão observar o sigiloso, sob pena de responder por seus atos nas esferas legais cabíveis.

Art. 46. Salvo aplicação das disposições especiais do presente Código, serão observadas as regras e normas previstas no Regimento Interno de cada Conselho Regional e as normas do Conselho Federal de Química.

Art. 47. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações ético-disciplinares praticadas pelos Profissionais da área da Química, contados da data da ciência do fato pelo Conselho Regional.



Art. 48. A notificação realizada a qualquer tempo ao profissional interrompe o prazo de prescrição.

Art. 49. O Processo Ético-Disciplinar que ficar paralisado por 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Art. 50. Os prazos previstos nesse Código de Processo Ético-Disciplinar serão contados em dias úteis.

§1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da intimação ou convocação.

§2º O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil, se o vencimento ocorrer em feriado ou em recesso do Conselho Federal ou Regional de Química.

Art. 51. Sempre será assegurado ao interessado amplo direito de defesa, contraditório e demais princípios constitucionais.

Art. 52. Se a infração ético-disciplinar apurada constituir também violação ao Código Penal ou à Lei de Contravenções Penais, o Presidente do Conselho Regional ou do Conselho Federal de Química comunicará o fato à autoridade competente.

Art. 53. O Conselho Federal de Química promoverá, quando necessário, a revisão e a atualização deste Código de Processo Ético-Disciplinar.

Art. 54. As normas estabelecidas neste Código de Processo Ético-Disciplinar não se aplicam aos processos em tramitação, que continuarão sendo regidos pelos procedimentos anteriores.

Art. 55. Este Código de Processo Ético-Disciplinar será publicado no Diário Oficial da União e somente entrará em vigor na data de 31 de março de 2024.

Ana Maria Biriba de Almeida

1ª Secretária do Conselho

José de Ribamar Oliveira Filho

Presidente do Conselho

